

cária de Moçambique, L.^{da}, a mesma esteja em condições legais de exercer aquela actividade.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 96/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, que, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 009, de 16 de Maio de 1969, seja fixada em 1200\$ a gratificação mensal a atribuir aos orientadores dos estágios de preparação técnica dos bibliotecários, arquivistas e documentalistas.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 12 de Fevereiro de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os Governos dos países abaixo mencionados depositaram os respectivos instrumentos de ratificação, aprovação e adesão à Convenção Relativa ao Comércio do Trigo de 1967, nas datas a seguir indicadas:

Austria, adesão em 30 de Junho de 1969;
Equador, adesão em 14 de Maio de 1969;
França, aprovação em 30 de Outubro de 1969;
Líbano, ratificação em 30 de Junho de 1969;
Luxemburgo, ratificação em 29 de Setembro de 1969;
Países Baixos, Suriname e Antilhas Holandesas, ratificação em 29 de Abril de 1969;
Venezuela, adesão em 30 de Junho de 1969.

2. A Convenção Relativa ao Comércio do Trigo de 1967 entrou definitivamente em vigor, em relação aos acima mencionados países, na data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, aprovação e adesão.

3. A referida Convenção já se encontrava em vigor em relação à França, Luxemburgo e Países Baixos em virtude de terem sido depositadas por estes países, em Junho de 1968, declarações de aplicação provisória, nos termos do artigo 39.º da mesma Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 97/70

A importância da exportação de bananas das províncias ultramarinas constitui hoje um valor apreciável nas respectivas economias.

Com o fim de incrementar a sua produção e melhorar as condições de comercialização, tem o Governo actuado através da publicação de adequadas providências legislativas.

Na prossecução dos mesmos objectivos se afigurou conveniente libertar dos encargos aduaneiros devidos a exportação desse produto.

Nestes termos:

Sob pareceres favoráveis dos governos das províncias ultramarinas interessadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, introduzir as seguintes alterações:

1.º Na pauta de exportação de Cabo Verde:

Artigo 11 — Produtos não especificados:

ex — Bananas:

Em navios portugueses:

Para portos portugueses — 1 por mil *ad valorem*.

Para portos estrangeiros — 1 por mil *ad valorem*.

Em navios estrangeiros:

Para portos estrangeiros — 1 por mil *ad valorem*.

Na tabela de sobretaxas de exportação:

ex — Bananas:

Em navios portugueses:

Para portos portugueses — 4,9 por cento *ad valorem*.

Para portos estrangeiros — 6,9 por cento *ad valorem*.

Em navios estrangeiros:

Para portos estrangeiros — 8,9 por cento *ad valorem*.

2.º Desdobrar os direitos da pauta de exportação de S. Tomé e Príncipe pela forma seguinte:

Artigo 48 — Frutos verdes:

ex — Bananas:

Taxa — 1 por mil *ad valorem*.

Sobretaxa — 8,7 por cento *ad valorem*.

3.º Introduzir na pauta de exportação de Moçambique a seguinte alteração:

Artigo 222 — Bananas:

Taxa — 1 por mil *ad valorem*.

Sobretaxa — 4,4 por cento *ad valorem*.

4.º Suspender a cobrança das sobretaxas referidas nos números anteriores.

5.º Suspender, em relação aos produtos em causa, as disposições do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 715, de 18 de Junho de 1965, da província de S. Tomé e Príncipe.

6.º Aplicar o disposto na presente portaria aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 12 de Fevereiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 54/70

O estímulo à produção agrária, pela prestação de assistência aos agricultores, através de empréstimos de máquinas e alfaias, bem como da cedência de equipamentos agrícolas e de gado, tem estado confiado à Junta Provincial de Povoamento de Angola, entidade que tem vindo, ainda, a apoiar a instalação de pequenas indústrias na província.

Considerando que os beneficiários se encontram espalhados pelas mais variadas localidades da província e que, na maioria dos casos, a ocupação pelos organismos colaboradores daquela Junta só existe nos centros regionais;

Atendendo à vantagem de uma acção imediata com as delegações da Junta Provincial de Povoamento na outorga dos contratos a celebrar entre a referida Junta Provincial e os beneficiários, o que permite imprimir toda a celeridade aos mesmos;

Nestes termos:

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 10, publicado no *Boletim Oficial* de Angola, 1.ª série, n.º 21, de 30 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A competência concedida ao presidente da Junta Provincial de Povoamento, ou quem suas vezes fizer, para outorgar nos contratos a que se re-

fere o artigo anterior, pode ser delegada, para cada caso ou a título permanente, conforme for fixado no despacho de delegação, nos funcionários da Junta ou dos organismos colaborantes que directamente intervierem na sua celebração.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1970 nos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos do Decreto n.º 44 177, de 6 de Dezembro de 1944»	1 500 000\$00
--	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1 300 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	100 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	100 000\$00
	1 500 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 20 de Janeiro de 1970. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes*.

Aprovo. — Em 22 de Janeiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.